

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013. - Valdez Leite Machado - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 42-60, da lavra do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis, proferida nos autos de uma ação monitória manejada por Luiz Gustavo Leite de Freitas, em face de Eduardo Rively Rodrigues Silva e outro, que: a) excluiu da lide a requerida Carla Fonseca Rively; b) rejeitou os embargos, constituindo título executivo a quantia reclamada na inicial, devendo o requerido ser intimado para pagamento do valor do título indicado, devidamente corrigido e atualizado, em 24 horas, sob pena de penhora.

Consubstanciando seu inconformismo nas razões de f. 79-91, busca o apelante a reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que os juros de mora devem ser cobrados somente a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

O apelado, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar resposta ao recurso.

É o relatório em resumo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, analisando a preliminar relativa à ilegitimidade de Luiz Gustavo Leite de Freitas para figurar no polo ativo da presente ação, verifico que razão assiste ao apelante.

Ora, o cheque é passível de emissão “ao portador” ou de forma “nominal”. Quando for “ao portador”, sem preenchimento do campo destinado ao beneficiário, qualquer pessoa que estiver de posse do título ostenta legitimidade ativa para a execução. Contudo, no caso de cheque “nominal”, a legitimidade ativa para a execução está restrita à pessoa nominada no rosto da cártula, salvo hipótese de circulação por meio de endosso.

Não se trata, portanto, de título ao portador, mas sim de títulos nominais.

O endosso pode-se dar “em branco” ou “em preto”. O endosso “em branco”, simples assinatura do favorecido no verso do título, confere ao portador a legitimidade de exigir o pagamento do crédito. Já o endosso “em preto” consiste na assinatura do endossante junto ao nome do endossatário, normalmente com a expressão “pague-se a”. No caso de endosso “em preto”, o título só pode ser

## Ação monitória - Cheque nominal a terceiros - Ilegitimidade ativa

Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Cheques nominais a terceiros. Ilegitimidade ativa.

- O portador de cheque nominal a terceiro, não transmitido por via de endosso, não detém legitimidade para a execução do título por força da regra contida no art. 17 da Lei nº 7.357/85.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.10.026607-9/001 -  
Comarca de Divinópolis - Apelante: Eduardo Rively  
Rodrigues Silva - Apelado: Luiz Gustavo Leite de Freitas  
- Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO**

executado por aquele designado pelo endossante, único legitimado a buscar o crédito constante das cópias.

Acerca do tema, lição de Fábio Ulhoa Coelho:

O endosso pode ser em branco, ou em preto. No primeiro caso, o ato de transferência da titularidade do crédito não identifica o endossatário; no segundo, identifica. Em outros termos, o endosso pode ser praticado por três formas diferentes: 1ª) a simples assinatura do credor no verso do título; 2ª) a assinatura do credor, no verso ou no averso, sob a expressão 'pague-se', ou outra equivalente; 3ª) a assinatura do credor, no verso ou no averso, sob a expressão 'pague-se a Darcy'. Nas duas primeiras, caracteriza-se o endosso em branco, posto não identificada a pessoa para quem o pagamento deve ser feito, ou seja, para quem o crédito foi transferido. Na última forma, o endosso se considera em preto, porque o endossatário está plenamente identificado.

E, tratando-se de título nominal, sua cobrança por terceiro é possível desde que precedido de endosso, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 7.357/85: "O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem, é transmissível por via de endosso".

Desse modo, o endosso, para legitimar terceiro à cobrança do cheque nominal, deve ser feito por aquele para o qual o título foi emitido nominalmente, o que não ocorreu no caso.

Na hipótese, verifica-se que os cheques juntados à f. 7 foram emitidos, inicialmente, de forma nominal, a "Capri Alimentos Ltda." e "Columbia", contudo não foi realizada qualquer espécie de endosso posterior nas cópias.

Assim sendo, o mero portador de cheque, emitido nominalmente a terceira pessoa e que não tenha sido transmitido pela via do endosso, não detém legitimidade para a cobrança do título por força da regra contida no referido art. 17 da Lei nº 7.357/85.

Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente ação monitória e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa de Luiz Gustavo Leite de Freitas, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00.

Custas recursais, pelo apelado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ANTÔNIO DE PÁDUA.

*Súmula* - ACOLHERAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...